



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100092  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 699/2017  
RECORRENTE : C. DE OLIVEIRA BRITO ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 242/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo entregar os arquivos eletrônicos SINTEGRA incompletos, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, não informando os registros tipo 54, 60D, 60I, 60R, 71, 74 e 75. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 381-B, §§ 2º e 3º do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e itens 2 e 7 do Manual de orientação do Convênio ICMS 57/95 e para a penalidade o artigo 77, X, "o", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 15/02/2017, apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/03/2017 (fls. 17 a 23). Não há manifestação do Fisco atuante nessa fase processual.

Submetido a julgamento de 1ª Instância o julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal (fls. 45 a 48). A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 19/10/2017 (fls. 49).

Inconformada com a decisão singular a atuada interpõe recurso voluntário (fls. 51 a 53), argumentado que, a base legal indicada como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

infringida (art. 381-B, §§ 2º e 3º do RICMS/RO), tal dispositivo fora revogado pelo Dec. 20924/2016, o que conduz à nulidade da presente autuação. Salieta que, ao aplicar a multa, utilizando o art. 77, X, "o" da lei 688/96, que prevê penalidade de 50 (cinquenta) UPF por período, todavia, visualiza-se erro, pois que, a autoridade fiscal especifica apenas o período como um só e ainda assim impõe uma multa de 600 UPF sem qualquer descrição do motivo por tal valor cobrado arbitrariamente. Ressalta que, o Dec. 21294/2016, revogou a obrigatoriedade de entrega dos arquivos eletrônicos de registro fiscais das operações e prestações interestaduais relacionados à obrigação de entregar os arquivos magnéticos do SINTEGRA. Aduz que, o auto de infração lavrado em 31/01/2017, a recorrente apela, portanto, a observação dessa desobrigação, considerando que a recorrente cumpriu sua parte. Salieta que, a recorrente apela mais uma vez para que e aplique a razoabilidade na aplicação da pena, reduzindo de 600 UPF para 50 UPF no período fiscalizado.

Sem manifestação do Fisco atuante nessa fase processual.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A acusação fiscal traz notícia de que o sujeito passivo deixou de informar registros importantes e relevantes em seu arquivo eletrônico (SINTEGRA) do ano 2013. Registros não informados, tipo 54, 60D, 60I, 60R, 71, 74 e 75. Aplicou penalidade de 50 (cinquenta) UPF por mês ou período apresentado incompleto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De fato, pelo que consta do conteúdo do processo, verifica-se na mídia eletrônica de fl. 10, que o arquivo Sintegra apresentado está incompleto, faltando as informações de registros descritos na exordial.

A legislação tributária à época dos fatos (art. 381-B, §§ 2º e 3º do RICMS/RO) deveria ser observada, a recorrente, todavia, não cumpriu os procedimentos delineados pelo dispositivo legal. Dessa forma foi autuada.

*Art. 381-B. - O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo eletrônico com os registros fiscais das operações e prestações ocorridas no mês anterior e com outras informações obtidas de sua escrita fiscal. (AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)*

*(---)*

*§ 2º Deverão ser inseridas no arquivo eletrônico os registros fiscais de todas as operações de entrada e de saída, sejam elas internas, interestaduais, de importação ou exportação, bem como de todas as prestações referentes ao período de apuração, conforme especificações do Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados).*

*§ 3º Anualmente, após a escrituração do livro Registro de Inventário, o arquivo eletrônico com registros fiscais, a ser entregue no mês de janeiro, fevereiro ou março, à escolha do contribuinte, deverá incluir o registro fiscal indicado no item 19A do Anexo XIII do RICMS/RO (REGISTRO TIPO 74 – REGISTRO DE INVENTÁRIO). (NR dada pelo Dec. 13632, de 21.05.08 – efeitos a partir de 1º.10.07)*

As argumentações da recorrente não foram suficientes para alterar o teor da acusação fiscal. A penalidade aplicada do art. 77, X, “o” da Lei 688/96 no patamar de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração está corretamente indicada na autuação. O período de apuração é mensal e o período fiscalizado compreendendo 12 (doze) meses. Assim, a penalidade somada de 12 (doze)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

meses atinge o patamar de 600 (seiscentas) UPFs, exigido no presente auto de infração.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei n° 3756, de 30.12.15)*

*(---)*

*o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária;*

Dessa forma, entendo que o auto de infração é procedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
**RELATOR/JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100092  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 699/2017  
RECORRENTE : C. DE OLIVEIRA BRITO ME.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA.  
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 242/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 293/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : **MULTA – APRESENTAR AO FISCO REGISTRO INCOMPLETO E COM OMISSÃO NO ARQUIVO MAGNETICO – ARQUIVOS SINTEGRA - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos a acusação de que o sujeito passivo descumpriu obrigação tributária acessória em razão de que apresentou ao Fisco arquivo eletrônico do SINTEGRA incompletos e com omissão de registros obrigatórios no exercício de 2013, conforme provas relacionadas na mídia eletrônica as folhas 10 do PAT. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.

RS 39.126,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 25 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~  
Julgador/Relator